

CONTRA RAZÃO

RAZÃO SOCIAL: FERNANDO F ARAUJO COM E SERV DE INFORMÁTICA EIRELI
CNPJ: 12.809.965/0001-09

AO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE
URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRO SUDESTE – CISDESTE
RELAÇÃO DE ITEM (NS) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00017/2022-000

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados feita por esta administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos).”

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sendo e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

Isto posto, respondo ao mérito. No tocante as alegações da empresa recorrente relativas à aceitação desta comissão de pregoeiro(a) (as) por parte do item 1: Relógio De Ponto

Em relação ao questionamento a respeito da suposta ausência de teclado, o edital é bem claro ao afirmar que necessita que o relógio tenha teclado numérico, e o modelo ofertado atende a este ponto, o edital não exige que esse teclado numérico seja mecânico ou de teclas exposta, por tanto o relógio ofertado atenderá a todo tipo de função que o órgão desejar fazer no rep, não somente este modelo, mas todo modelo de relógio disponível no mercado, isso é o básico, apenas o detalhe de estética não pode jamais fazer com que esse recurso seja aceito, até mesmo a intenção desse recurso já é digna de não aceitação, pois o relógio cumpre com tal exigência, que é ter teclado, e se necessário for provar, enviamos um equipamento de amostra, e se ficar provado que o relógio não atenda a todas as funções que precisam ser desempenhas em um relógio de ponto, esta empresa no dia seguinte para de comercial tal relógio, relógio esse que tem comercializado há mais de dez anos, para empresas privadas e públicas. O relógio conta ainda com tecnologia display LCD, onde se encontra o teclado numérico, portanto atendendo ao que pede o edital, esta tecnologia touch screen visa ainda evitar possíveis problemas quando um relógio tem teclado mecânico/exposto, pois é mais comum o defeitos de tais teclados, gerando assim transtorno, gastos ao órgão e ainda por cima paralisação do uso do equipamento, é cada vez menos usada não só em relógios de ponto mais em todo dispositivo eletrônico o teclado mecânico/exposto. Portanto, não procede essa alegação, vai contra os princípios e é infundada. Haja vista que no display do relógio, ao toque, se abre o teclado numérico tanto para digitar matrículas e senhas, se esta for a forma pela qual o servidor for fazer a marcação de ponto, assim como navegar pelo menu do relógio, vide o manual do relógio.

A alegação a respeito do leitor biométrico e compatibilidade também são infundadas, pois o leitor do rep é de 500 DPI, o relógio de ponto não necessita e não precisa ter compatibilidade com outro relógio (o equipamento físico), pois um relógio não precisa se comunicar com outro relógio, e sim com o software que gerencia e faz tratamento dos pontos, e se o desejo é que seja possível capturar digitais dos relógios já existentes para então importar para os novos, tal pedido não teria cabimento e feriria gravemente o princípio da isonomia, pois configuraria então um descarado apontamento para uma determinada marca e modelo, pois tal procedimento só é possível quando um rep é exatamente do mesmo modelo já existente, vai contra os princípio, seria grave e certamente não é a intenção desta prezada comissão, outro sim, tal procedimento mesmo que fosse o objetivo, é apenas uma rotina de operação, não um fator que impede que o relógio funcione, pois no próprio relógio é possível cadastrar as digitais, não se justificaria.

Portanto senhores, na tentativa de tumultuar e atrasar o processo licitatório, a empresa recorrente não contente com sua posição no certame, alegou injustamente esses pontos, alegou decisão contrária ao desta comissão.

Desde já, peço desculpa pelos transtornos, e fico a disposição para o segmento do certame.

O embasamento desta contrarrazão está amparado pelo corpo jurídico desta empresa, e atende ao TCU e ao manual 4º edição.

Nos mais senhores, passar bem.

Maringá – Pr, 03 de Maio de 2022.



FERNANDO FERREIRA ARAÚJO
CPF: 018.412.172-80 RG: 6878065 PC/PA

Endereço:

Rua Antônio Franco de Morais, Nº 1775, Sala A – Bairro JD Paris, Cep: 87.083-413
Contato: Fernando Araújo - (44) 99185-1717 ou Poliana Araújo (44) 99183-4500 –